



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004485-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUCIANO PERPETUO SICHINELI, JOSÉ GALHARDO, LELIANA DA SILVA FERREIRA, CICERO ANTONIO DE AMORIM, JOÃO PEGORARO FILHO, MAURICIO CESAR LUZ, JÚLIO CESAR DE PAULA E SILVA, MARCOS JEAN DO AMARAL, LEONARDO CAVAZANI MUNHOZ e LUIS FERNANDO BARCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46909

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004485-21.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LUCIANO PERPÉTUO SICHINELI (E OUTROS)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Policiais militares. Cumprimento individual de sentença. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Período de agosto de 2003 a agosto de 2008. Perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante. Custeio a cargo do devedor. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, sem aplicação o Tema 671. Não se aplica o padrão de valor definido pelo CNJ porque o custeio da perícia não está a cargo de beneficiário de gratuidade. Valor de R\$ 1.944,00 sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, envolvendo apuração de diferenças mensais de cinco anos para dez exequentes. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra a decisão, proferida em 02 de abril de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Luiza Barros Rozas Verotti, em cumprimento individual de sentença de lustró anterior a mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que determinou perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante e fixou os honorários periciais em R\$ 1.944,00 por envolver dez exequentes, origem, fls. 309.

Buscam Estado e SPPREV reduzir os honorários periciais para entre trezentos e mil e quinhentos reais, conforme tabela do CNJ, por se tratar de perícia sem maior complexidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Cumprimento de sentença, dez policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustró anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a agosto de 2008, honorários periciais, custeio.

Os honorários devem ser adiantados pela parte vencida na fase de conhecimento, para que o profissional possa receber assim que apresentar o seu trabalho, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, orientação não alterada:

(...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21-05-2014.

(...) FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

ANTECIPAÇÃO. (...) 6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. REsp 1821048/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29-08-2019.



Aplicação do Tema 671 restrita à hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação do devedor, como é o caso.

Não se aplica o padrão de valor estabelecido por CNJ porque o custeio não está a cargo do beneficiário de gratuidade.

Valor de R\$ 1.944,00 sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, de conferência e confecção de cálculos envolvendo diferenças mensais de cinco anos para dez autores.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator